



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 340,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 1.469.391,26	
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29	
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57	
	A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 19/21:

Aprova, para Adesão da República de Angola, a Convenção IMSO sobre a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT).

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 19/21**de 5 de Abril**

Considerando que a Organização Internacional de Satélite Móvel (IMSO) foi criada sob os auspícios da Organização Marítima Internacional, através da Convenção sobre a Organização Internacional de Satélites Marítimos, assinado em Londres, aos 3 de Setembro de 1976, entrando em vigor aos 16 de Julho de 1979;

Considerando ainda que o artigo 18.º da Convenção permite a adesão de qualquer Estado que ainda não o tenha feito;

Tendo em conta que a Convenção é de relevante importância estratégica para a República de Angola, tendo em vista a expansão do seu propósito inicial de fornecer comunicações por via satélite, para estabelecer e desenvolver a cooperação com os outros Estados Costeiros, com objectivo de tornar a navegação marítima e aeronáutica mais segura do mundo;

Havendo a necessidade de aderir a referida Convenção, por forma a vigorar e produzir os seus efeitos na ordem jurídica angolana, nos termos previstos no artigo 13.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para Adesão da República de Angola, a Convenção IMSO sobre a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT), anexa à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

TEXTO EM PORTUGUÊS DA CONVENÇÃO IMSO EMENDADA E APROVADA PELA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO DA ASSEMBLEIA DA IMSO PROVISORIAMENTE APLICADA A PARTIR DE 6 DE OUTUBRO DE 2008

Os Estados-Partes nesta Convenção;

Considerando o princípio estabelecido na Resolução 1721 (XVI) da Assembleia Geral das Nações Unidas de que a comunicação por meio de satélites deve estar disponível o mais breve possível a todas as nações do mundo com carácter universal e sem discriminação;

Considerando também as disposições pertinentes do Tratado sobre os Princípios que devem reger as actividades dos Estados na exploração e utilização do espaço exterior, incluindo a lua e outros corpos celestes, concluído em 27 de Janeiro de 1967, e, em particular o seu artigo 1.º, é declarado que o espaço exterior deve ser usado para o benefício e no interesse de todos os países;

Determinados a continuar a proporcionar para o benefício dos usuários de telecomunicações de todas as nações e recorrendo a mais avançada e apropriada tecnologia espacial, os meios mais eficazes e económicos que sejam compatíveis com maior e mais equitativo uso do espectro de frequências de rádio e das órbitas de satélites;

Tendo em conta que a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT), de acordo com seu propósito inicial, estabeleceu um Sistema Global de Comunicações Móveis por Satélite para Comunicações Marítimas, incluindo a capacidades de fornecer comunicações de socorro e para a segurança especificada na Convenção Internacional para a Segurança da Vida Humana no Mar, de 1974, e as suas sucessivas emendas, e no Regulamento de Radiocomunicações estipulado na Constituição e na Convenção da União Internacional de Telecomunicações, e suas sucessivas emendas, de modos a satisfazer determinados requisitos de radiocomunicações do Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS);

Recordando que a INMARSAT expandiu o seu propósito inicial ao fornecer comunicações por satélite aeronáuticas e terrestres móveis por satélite, incluindo comunicações por satélite aeronáuticas para a gestão do tráfego aéreo e controlo operacional de aeronaves (serviços de segurança aeronáutica), e que também fornece serviços de radiodeterminação;

Recordando ainda que, em Dezembro de 1994, a Assembleia decidiu substituir a denominação «Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT)» pela «Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (INMARSAT)» e que, embora essas emendas não entraram formalmente em vigor, a denominação Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (INMARSAT) foi usada posteriormente, incluindo a documentação de reestruturação;

Reconhecendo que, na reestruturação da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite, os activos, operações comerciais e interesses foram transferidos sem restrições para uma nova empresa comercial, a Inmarsat, Limited, assegurando a provisão contínua do GMDSS e da adesão da sociedade a outros interesses públicos pela empresa através da criação de um mecanismo de supervisão intergovernamental pela Organização Internacional de Satélites Móveis por Satélite (IMSO);

Reconhecendo que, ao adoptar a Resolução A.888 (21) da Assembleia da IMO, «Critérios aplicáveis ao providenciar sistemas móveis de comunicação por satélite para o Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS)», a Organização Marítima Internacional (IMO) reconheceu a necessidade de a IMO ter critérios pelos quais a capacidade e o desempenho dos sistemas de comunicações móveis via satélite sejam avaliados, uma vez que os Governos notificam a IMO para possível reconhecimento do uso no GMDSS;

Reconhecendo ainda que a IMO elaborou um «Procedimento para a avaliação e possível reconhecimento dos sistemas móveis por satélite notificados para uso no GMDSS»;

Reconhecendo também a intenção das Partes de promover o crescimento de um ambiente de mercado que estimula a concorrência na prestação actual e futuro de serviços de Sistemas de Comunicações Móveis Via Satélite para o GMDSS;

Afirmando que, nestas circunstâncias, é necessário alcançar a continuidade dos interesses públicos através da supervisão intergovernamental;

Reconhecendo que a IMO, por intermédio do Comité de Segurança Marítima (MSC), na sua oitava primeira sessão, adoptou as emendas ao Capítulo V da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, relativas ao Sistema de Identificação e Acompanhamento de Navios a Longa Distância (LRIT), adoptou os padrões de desempenho e requisitos funcionais para o LRIT, e adoptou as disposições para o estabelecimento oportuno do sistema LRIT;

Afirmando o desejo das Partes de que a IMSO pode assumir as funções e obrigações de Coordenador do LRIT, sem que isso represente qualquer dispensa para as Partes, de acordo com as decisões da IMO e sujeitas aos termos desta Convenção;

Reconhecendo que o MSC, na sua octogésima segunda sessão, decidiu designar a IMSO como Coordenador do LRIT e convidou a IMSO a tomar todas as medidas possíveis, a fim de assegurar a implementação atempada do sistema LRIT;

Concorda com o seguinte:

ARTIGO 1.º (Definições)

Para os efeitos da presente Convenção:

- a) «*Organização*» — significa a organização intergovernamental estabelecida em conformidade com o artigo 2.º;
- b) «*GMDSS*» — significa o Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima, conforme estabelecido pela IMO;
- c) «*Fornecedor*» — significa qualquer entidade ou entidades que, através de um sistema de comunicações móveis por satélite reconhecido pela IMO, presta serviços para o GMDSS;
- d) «*Parte*» — significa o Estado para o qual a presente Convenção entrou em vigor;
- e) «*Acordo de Serviços Públicos*» — significa um Acordo celebrado pela Organização e por um Fornecedor, como referido no artigo 5.º, 1;
- f) «*OMI*» — significa a Organização Marítima Internacional;
- g) «*MSC*» — significa o Comité de Segurança Marítima da IMO;

- h) «LRIT» — o Sistema de Identificação e Acompanhamento de Navios a Longa Distância, conforme estabelecido pela IMO;
- i) «Acordo de Serviços LRIT» — significa um Acordo celebrado pela Organização e um Centro de Dados LRIT ou um Intercâmbio de Dados LRIT, ou outras entidades relevantes, conforme referido no artigo 7.º;
- j) «Centro de Dados LRIT» — significa um centro de dados nacional, regional, em regime de cooperativa ou internacional que opera em conformidade com os requisitos adoptados pela IMO em relação ao LRIT;
- k) «Intercâmbio de Dados LRIT» — significa uma troca de dados que opera em conformidade com os requisitos adoptados pela OMI em relação ao LRIT;
- l) «Coordenador LRIT» — significa o Coordenador do Sistema LRIT nomeado pelo MSC.

ARTIGO 2.º

(Estabelecimento da Organização)

A Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (IMSO), aqui referida como «a Organização», é aqui estabelecida/é estabelecida em virtude do disposto aqui.

ARTIGO 3.º

(Objectivo principal)

1. O objectivo principal da Organização é assegurar a prestação, por cada Provedor, de serviços de comunicações móveis marítimas por satélite para o GMDSS, de acordo com o quadro jurídico estabelecido pela IMO.

2. Na implementação do objectivo principal estabelecido no parágrafo 1, a Organização deverá:

- a) Agir exclusivamente para fins pacíficos; e
- b) Desempenhar as funções de supervisão de maneira justa e consistente entre os Provedores.

ARTIGO 4.º

(Outras funções)

1. Sujeito à decisão da Assembleia, a Organização poderá assumir funções e/ou deveres do Coordenador LRIT, sem custo para as Partes, de acordo com as decisões da IMO.

2. A Organização continuará a desempenhar as funções e/ou deveres do Coordenador LRIT, sujeito à decisão da Assembleia. Ao desempenhar tais funções e/ou deveres, a Organização deve agir de maneira justa e consistente.

ARTIGO 5.º

(Supervisão do GMDSS)

1. A Organização deverá celebrar um Contrato de Serviços Públicos com cada Provedor, e deverá concluir quaisquer outras providências que sejam necessárias para permitir a Organização desempenhar suas funções de supervisão, assim como informar e formular recomendações, conforme apropriado.

2. A supervisão dos fornecedores pela Organização deve basear-se em:

- a) Quaisquer condições ou obrigações específicas impostas pela IMO durante o reconhecimento e autorização do Fornecedor, ou em qualquer etapa subsequente;
- b) Regulamentos, relevantes, normas, recomendações, resoluções e procedimentos internacionais pertinentes relacionados ao GMDSS;
- c) Contrato de Serviços Públicos pertinentes e quaisquer outros acordos relacionados celebrados entre a Organização e o Fornecedor.

3. Cada um dos Acordos de Serviços Públicos deverá incluir, *inter alia*, disposições gerais, princípios comuns e as obrigações apropriados para o Fornecedor de acordo com um Contrato de Referência de Serviços Públicos e com as directrizes elaboradas pela Assembleia, incluindo acordos para o fornecimento de todas as informações necessárias para que a Organização cumpra o seu propósito, funções e obrigações, de acordo com o artigo 3.º

4. Todos os Fornecedores deverão celebrar Contratos de Serviços Públicos, os quais deverão também ser executados pelo Director Geral em nome da Organização. Os acordos de serviços públicos serão aprovados pela Assembleia. O Director Geral distribuirá os Contratos de Serviços Públicos a todas as Partes. Tais Acordos serão considerados aprovados pela Assembleia, a menos que mais de um terço das Partes apresente objecções por escrito ao Director Geral dentro de três meses a partir da data de circulação.

ARTIGO 6.º

(Facilitação)

1. As Partes deverão adoptar medidas apropriadas, de acordo com as leis nacionais para permitir que os Fornecedores ofereçam serviços GMDSS.

2. A Organização, através dos actuais mecanismos nacionais e internacionais que lidam com assistência técnica, deve procurar auxiliar os Fornecedores nos seus esforços para assegurar que todas as áreas, onde houver necessidade, ter serviços de comunicações móveis por satélite, dando a devida consideração às áreas rurais e remotas.

ARTIGO 7.º

(Contratos de Serviços LRIT)

Para desempenhar as funções e obrigações como Coordenador LRIT, incluindo a recuperação dos custos incorridos, a Organização pode estabelecer relações contratuais, incluindo qualquer Contrato de Serviços LRIT, com os Centros de Dados LRIT, Intercâmbios de Dados LRIT ou outras entidades relevantes, de acordo com os termos e condições negociadas pelo Director Geral e sujeitos à supervisão da Assembleia.

ARTIGO 8.º
(Estrutura)

Os órgãos da Organização serão:

- a) A Assembleia;
- b) Uma Direcção, chefiada por um Director Geral.

ARTIGO 9.º
(Assembleia, composição e reuniões)

1. A Assembleia será composta por todas as Partes.
2. As sessões ordinárias da Assembleia serão realizadas uma vez a cada dois anos. As sessões extraordinárias serão convocadas a pedido de um terço das Partes ou a pedido do Director Geral, ou conforme disposto no Regulamento da Assembleia.
3. Todas as Partes têm o direito de assistir e participar das reuniões da Assembleia, independentemente de onde a reunião possa ter lugar. Os acordos feitos com qualquer país anfitrião devem ser consistentes com estes direitos.

ARTIGO 10.º
(Assembleia – procedimento)

1. Cada Parte terá um voto na Assembleia.
2. As decisões sobre questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços e, em questões processuais, por maioria simples, das Partes presentes e votantes. As Partes que se absterem de votar serão consideradas como não votantes.
3. As decisões sobre se uma questão é processual ou substantiva serão tomadas pelo Presidente. Tais decisões podem ser anuladas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.
4. O quórum para qualquer reunião da Assembleia consistirá de uma maioria simples das Partes.

ARTIGO 11.º
(Assembleia – funções)

As funções da Assembleia serão:

- a) Estudar e examinar os propósitos, política geral e objectivos de longo prazo da Organização e as actividades dos Provedores em relação ao objectivo principal;
- b) Adoptar as medidas ou procedimentos necessários para assegurar que cada Fornecedor cumpra a sua obrigação de fornecer serviços móveis marítimos de por satélite para o GMDSS, incluindo a aprovação da conclusão, modificação e rescisão dos Contratos de Serviço Público;
- c) Decidir sobre questões relativas às relações formais entre a Organização e os Estados, sejam elas Partes ou não, e organizações internacionais;
- d) Decidir sobre qualquer emenda à presente Convenção, em conformidade com o seu artigo 20.º;
- e) Nomear um Director Geral, em conformidade com o artigo 12.º, e destituir o Director Geral;

- f) Aprovar as propostas orçamentárias do Director Geral e estabelecer procedimentos para a revisão e aprovação do orçamento;
- g) Considerar e rever os propósitos, a política geral e os objectivos de longo prazo da Organização em relação a provisão, pela Organização, de serviços como Coordenador LRIT, e tomar as medidas necessárias e apropriadas para assegurar que a Organização cumpra o seu papel como Coordenadora LRIT;
- h) Adoptar as medidas ou procedimentos necessários para negociar e formalizar os contactos de Serviços e/ou Contratos da LRIT, incluindo a aprovação da conclusão, modificação e rescisão dos referidos Contratos e/ou contratos; e
- i) Exercer quaisquer outras funções conferidas pelos demais artigos desta Convenção.

ARTIGO 12.º
(Direcção)

1. O mandato de nomeação do Director Geral durará de quatro anos ou qualquer outro prazo decidido pela Assembleia.
2. O Director Geral ocupará o cargo por, no máximo, dois mandatos consecutivos, a menos que a Assembleia decida de outra maneira.
3. O Director Geral é o representante legal da Organização e Director Executivo do Secretariado e é responsável perante a Assembleia e actua de acordo com as suas instruções.
4. O Director Geral, sujeito à orientação e instruções da Assembleia, definirá as normas de emprego, bem como dos seus consultores e outros assessores, e indicará o pessoal deste.
5. Ao nomear o Director Geral e o restante do pessoal da Secretariado, deve-se impreterivelmente garantir que os padrões de integridade, competência e eficiência sejam os mais altos possíveis.
6. A Organização concluirá, com qualquer Parte em cujo território a Organização estabeleça o Secretariado, um acordo, que deverá ser aprovado pela Assembleia, relativo às instalações, privilégios e imunidades da Organização, seu Director Geral ou outros oficiais, e representantes das Partes, enquanto estiverem no território do Governo de acolhimento, a fim de poderem exercer as suas funções. Tal acordo será considerado rescindido se o Secretariado for transferido para o território de outro Governo.
7. Qualquer Parte que não seja uma Parte que tenha celebrado um acordo a que se refere o parágrafo 6, celebrará um Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da Organização, seu Director Geral, seu pessoal, peritos que realizam missões para a Organização e representantes das Partes, enquanto permanecerem no território das Partes para o exercício das suas funções. O referido Protocolo será independente do presente Acordo e estipulará as condições em que ele deixará de ser válido.

ARTIGO 13.º
(Custos)

1. A Organização deverá manter registos separados dos custos incorridos na execução da supervisão do GMDSS e do fornecimento dos serviços de Coordenador LRIT. A Organização deve, nos Acordos de Serviços Públicos e nos Acordos de Serviços LRIT e/ou contratos, conforme apropriado, providenciar que os custos relacionados aos pontos listados abaixo sejam pagos pelos Fornecedores e por entidades com as quais a Organização tenha celebrado contratos de serviços LRIT e/ou contratos:

- a) O funcionamento do Secretariado;
- b) A realização das sessões da Assembleia e das reuniões dos seus órgãos subsidiários; e
- c) A aplicação de medidas adoptadas pela Organização em conformidade com o artigo 5.º para assegurar que o Fornecedor cumpra com a sua obrigação de prestar Serviços Móveis Marítimas por Satélite para o GMDSS; e
- d) A implementação das medidas tomadas pela Organização, em conformidade com o artigo 4.º, na sua função de Coordenadora do LRIT.

2. Os custos indicados no parágrafo 1 serão divididos entre todos os Fornecedores e entidades com os quais a Organização tenha celebrado Acordos de Serviços LRIT e/ou contratos, conforme apropriado, de acordo com as regras estabelecidas pela Assembleia.

3. As Partes não serão obrigadas a pagar por quaisquer custos relacionados com o cumprimento, pela Organização, das funções e obrigações de Coordenador LRIT, devido ao seu status como Parte deste Acordo.

4. Cada Parte suportará as suas próprias despesas de representação nas sessões da Assembleia e nas reuniões dos seus órgãos subsidiários.

ARTIGO 14.º
(Responsabilidade)

As Partes, na sua capacidade como tais, não serão responsáveis pelos actos e obrigações da Organização ou dos Fornecedores, excepto em relação a entidades que não sejam Partes ou a indivíduos ou pessoas físicas ou jurídicas que possam representar e na medida em que tal responsabilidade possa resultar de tratados existentes entre a Parte e a entidade não-Parte em questão. Todavia, o precedente não impedirá que uma Parte que tenha sido obrigada, em virtude de um desses tratados, a compensar uma entidade que não seja Parte ou a uma pessoa física ou jurídica que possa representar, invocar quaisquer direitos que tal tratado lhe possa ter conferido contra qualquer outra Parte.

ARTIGO 15.º
(Personalidade jurídica)

A Organização gozará de personalidade jurídica. Em especial, para o bom desempenho das suas funções, deve ter capacidade para celebrar contratos, adquirir, arrendar, manter e alienar bens móveis e imóveis, bem como, ser parte em processos judiciais e celebrar acordos com Estados ou organizações internacionais.

ARTIGO 16.º
(Relacionamento com outras Organizações Internacionais)

A Organização deve cooperar com as Nações Unidas e seus órgãos competentes em matéria de utilização do espaço sideral e oceânicos para fins pacíficos, com as suas agências especializadas e outras organizações internacionais em assuntos de interesse comum.

ARTIGO 17.º
(Solução de controvérsias)

As controvérsias surgidas entre as Partes, ou entre as Partes e a Organização, relativas a qualquer questão decorrente desta Convenção, deverão ser resolvidas por negociação entre as Partes envolvidas. Se no prazo de 1 (um) ano a partir do momento em que qualquer das Partes tenha solicitado solução, a resolução não for alcançada e se as Partes na controvérsia não concordarem em:

- a) No caso de disputas entre as Partes para submeter ao Tribunal Internacional de Justiça; ou
- b) No caso de outras controvérsias a algum outro procedimento para a solução de controvérsias, a controvérsia poderá, se as Partes na controvérsia consentirem, ser submetida à arbitragem, de acordo com o Anexo a esta Convenção.

ARTIGO 18.º
(Consentimento para ser obrigado)

1. Esta Convenção ficará aberta para a assinatura em Londres até a entrada em vigor e permanecerá, a partir de então, aberta à adesão. Todos os Estados podem tornar-se Partes da Convenção por:

- a) Assinatura não sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) Assinatura sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) Adesão.

2. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão será efectuada pelo depósito do instrumento apropriado junto ao Depositário.

3. Não podem ser feitas Reservas a esta Convenção.

ARTIGO 19.º
(Entrada em vigor)

1. A presente Convenção entrará em vigor sessenta dias após a data em que os Estados que representam 95% das quotas iniciais de investimento se tenham constituído Partes da Convenção.

2. Não obstante o parágrafo 1, se a Convenção não tiver entrado em vigor dentro de trinta e seis meses após a data em que foi aberta para a assinatura, não entrará em vigor.

3. Para um Estado que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data em que a Convenção tenha entrado em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão entrará em vigor na data do depósito.

ARTIGO 20.º
(Emendas)

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda a esta Convenção. A emenda proposta será distribuída pelo Director Geral a todas as Partes e aos Observadores. A Assembleia considerará a emenda proposta não antes de seis meses depois da sua apresentação. Em determinados casos este período poderá ser reduzido pela Assembleia mediante uma decisão fundamentada, até três meses. Os Provedores e Observadores terão o direito de fornecer comentários e sugestões às Partes sobre a emenda proposta.

2. Se adoptada pela Assembleia, a emenda entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após o Depositário ter recebido notificações de aceitação de 2/3 (dois terços) dos Estados que, no momento da adopção pela Assembleia, eram Partes. Após a entrada em vigor, a emenda tornar-se-á vinculativa para as Partes que a adoptaram. Para qualquer outro Estado que fosse Parte no momento da adopção da emenda pela Assembleia, a emenda se torna-se vinculativa a partir do dia em que o Depositário.

ARTIGO 21.º
(Denúncia)

Qualquer Parte poderá, por notificação escrita ao Depositário, retirar-se voluntariamente da Organização a qualquer momento, sendo que tal retirada entrará em vigor após o Depositário ter recebido a notificação.

ARTIGO 22.º
(Depositário)

1. O Depositário desta Convenção será o Secretário Geral da OMI.

2. O Depositário informará prontamente todas as Partes sobre:

- a) Qualquer assinatura da Convenção;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) A entrada em vigor da Convenção;
- d) A adopção de qualquer emenda à Convenção e sua entrada em vigor;
- e) Qualquer notificação de retirada;
- f) Outras notificações e comunicações relacionadas com a presente Convenção.

3. Após a entrada em vigor de uma emenda à Convenção, o Depositário deverá enviar uma cópia autenticada ao Secretariado das Nações Unidas para registo e publicação, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito em Londres, no dia 3 de Setembro de 1976, nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos, num único original, que será depositado junto ao Depositário, o qual enviará cópia autenticada ao Governo de cada um dos Estados que foram convidados a participar da Conferência Internacional sobre o Estabelecimento de um Sistema Internacional de Satélites Marítimos e ao Governo de qualquer outro Estado que assine ou adira a esta Convenção.

[Assinaturas omitidas]

ANEXO

**Procedimentos para a Resolução de Litígios
referidos no artigo 17.º da Convenção**

ARTIGO 1.º

As controvérsias às quais são aplicáveis o artigo 17.º da Convenção serão dirimidas por um tribunal de arbitragem, composto por três membros.

ARTIGO 2.º

Qualquer demandante ou grupo de demandantes que deseje submeter uma disputa à arbitragem deverá fornecer a cada demandado e ao Secretariado um documento que contém o seguinte:

- a) Uma descrição completa da disputa, as razões pelas quais cada respondente é obrigado a participar da arbitragem e as medidas que são solicitadas;
- b) As razões pelas quais o objecto da disputa é da competência do tribunal e as razões pelas quais as medidas solicitadas podem ser concedidas pelo referido tribunal, se este a favor do demandante;
- c) Uma explicação do motivo pelo qual o demandante não conseguiu chegar a uma solução da disputa por meio de negociações ou outros meios que não seja arbitragem;
- d) Prova do acordo ou consentimento dos litigantes no caso de esta ser uma condição prévia para se submeter à arbitragem;
- e) O nome da pessoa designada pelo demandante para fazer parte do tribunal.

O Secretariado enviará uma cópia do documento a cada Parte, o mais breve possível.

ARTIGO 3.º

1. No prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que todos os demandados tenham recebidos cópia do documento referido no artigo 2.º, estes devem designar colectivamente uma pessoa para fazer parte do tribunal. Nesse prazo, os demandados poderão conjunta ou individualmente fornecer a cada litigante e ao Secretariado um documento contendo as suas respostas individuais ou colectivas ao documento referido no artigo 2.º, incluindo qualquer contra-reivindicação decorrente do assunto em disputa.

2. Dentro de trinta dias após a designação dos dois membros do tribunal, estes devem escolher um terceiro árbitro, que não será da mesma nacionalidade de nenhum dos litigantes nem residirá ou servirá no seu território.

3. Se uma das Partes não tiver nomeado um árbitro dentro do prazo especificado ou se o terceiro árbitro não tiver sido designado dentro do prazo especificado, o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça ou, se este não puder agir ou for da mesma nacionalidade que o litigante, o vice-presidente ou, se este não puder agir ou ser da mesma nacionalidade que um litigante, o juiz mais antigo cuja nacionalidade não seja a de nenhum dos litigantes, pode, a pedido de qualquer deles, designar um árbitro ou mais árbitros conforme o caso exigir.

4. O terceiro árbitro actuará como Presidente do Tribunal.

5. O tribunal é constituído assim que o Presidente for seleccionado.

ARTIGO 4.º

1. Em caso de vaga no tribunal, por qualquer razão que o Presidente ou os demais membros do tribunal decidam que está fora do controlo das Partes litigantes, ou que é compatível com a correcta aplicação do procedimento de arbitragem, a vaga será preenchida em conformidade com as disposições seguintes:

- a) Se a vaga for causada pela destituição de um membro designado por uma das Partes no diferendo, essa parte deve eleger um substituto no prazo de dez dias a contar da data em que a vaga ocorreu;
- b) Se a vaga ocorrer por destituição do Presidente ou de um membro designado nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, é designado um substituto no modo descrito, respectivamente, nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 3.º

2. Em caso de vaga por qualquer outro motivo, ou se a vaga apresentada em conformidade com o n.º 1 não for preenchida, não obstante o disposto no artigo 1.º, os outros membros do tribunal terão, a pedido de uma das Partes, o direito de prosseguir com o processo e proferir a decisão final do tribunal.

ARTIGO 5.º

1. O tribunal decidirá a data e local das sessões.

2. Os procedimentos serão realizados a porta fechada e todo o material que for apresentado ao tribunal será confidencial. Entretanto, a Organização terá o direito de estar presente e ter acesso ao material apresentado. Quando a Organização for litigante, todas as Partes terão o direito de estar presente e terão acesso ao material apresentado.

3. No caso de surgir uma disputa sobre a competência do tribunal, o tribunal deve, primeiramente, lidar com essa questão.

4. Os procedimentos serão conduzidos por escrito, e cada Parte terá o direito de apresentar provas por escrito para apoiar as suas alegações de facto e de direito. Entretanto, se o tribunal julgar apropriado, argumentos e testemunhos orais poderão ser apresentados.

5. O procedimento começará com a apresentação do caso do demandante, contendo seus argumentos, factos relacionados com evidências e os princípios de direito invocados. O caso do demandante será seguido pelo contra-caso do demandado. O demandante pode enviar uma resposta ao contra-processo do entrevistado e o respondente pode enviar uma tréplica. Pedidos adicionais devem ser apresentados somente se o tribunal determinar que eles são necessários.

6. O tribunal poderá ouvir e decidir contra-reclamações que surjam directamente do objecto da controvérsia, se as reivindicações contrárias estiverem dentro da sua competência, conforme definido no artigo 17.º da Convenção.

7. Se os litigantes chegarem a um acordo no decurso do processo, esse Acordo será registado na forma de uma decisão proferida pelo tribunal com o consentimento dos disputantes.

8. A qualquer momento durante o processo, o tribunal poderá encerrar o procedimento se decidir que a disputa está além da sua jurisdição, conforme definido no artigo 17.º da Convenção.

9. As deliberações do tribunal serão secretas.

10. As decisões do tribunal devem ser apresentadas por escrito e devem ser apoiadas por uma opinião escrita. As decisões do tribunal devem ser apoiadas por, pelo menos, dois membros. Um membro que não concorda com a decisão pode apresentar a sua opinião por escrito.

11. O tribunal transmitirá a sua decisão ao Secretariado, o qual distribuirá a todas as Partes.

12. O tribunal poderá adoptar regras processuais adicionais, compatíveis com as estabelecidas no presente anexo e adequadas ao processo.

ARTIGO 6.º

Se uma das Partes não apresentar seu caso, a outra parte poderá pedir ao tribunal que decida com base no resumo escrito por ela apresentado. Antes de decidir, o tribunal deve certificar-se de que tem competência e de que o caso é bem fundamentado em facto e em direito.

ARTIGO 7.º

Qualquer Parte ou a Organização pode requerer ao tribunal permissão para intervir e constituir-se um litigante adicional. O tribunal concederá permissão se determinar que o requerente tem interesse substancial no caso.

ARTIGO 8.º

A pedido de um litigante ou por sua própria iniciativa, o tribunal poderá nomear peritos para o assistir.

ARTIGO 9.º

Cada Parte e a Organização fornecerão todas as informações que o tribunal, a pedido de um litigante ou por iniciativa própria, determinar serem necessárias para o tratamento e a resolução da controvérsia.

ARTIGO 10.º

O tribunal, embora não tenha emitido uma decisão final, pode indicar quaisquer medidas provisórias que considere adequadas, a fim de proteger os respectivos direitos dos litigantes.

ARTIGO 11.º

1. A decisão do tribunal deve estar em conformidade com o direito internacional e basear-se:

a) Na Convenção;

b) Nos princípios de direito geralmente aceites.

2. A decisão do tribunal, incluindo qualquer acordo a que se referem às Partes nos termos do artigo 5.º, n.º 7 deste anexo, vincula todos os litigantes e será por eles executada de boa-fé. Se a Organização for um litigante e o tribunal decidir que uma decisão de qualquer órgão da Organização é nula e sem efeito, por não ser autorizada pela Convenção, a decisão do tribunal será vinculativa para todas as Partes.

3. Se houver uma disputa quanto ao significado ou alcance de uma decisão, o tribunal que a emitiu fará a interpretação apropriada a pedido de qualquer dos litigantes.

ARTIGO 12.º

A menos que o tribunal determine o contrário, considerando as circunstâncias particulares do caso, as despesas do tribunal, incluindo a remuneração dos seus membros, serão repartidas igualmente entre as Partes. Quando uma parte estiver constituída por mais de um litigante, a parte correspondente a essa parte ser é rateada, pelo tribunal, entre os litigantes que compõem essa parte. Quando a Organização for um litigante, a parte das despesas que a correspondem em relação à arbitragem serão consideradas como despesa administrativa da Organização.



[PAPEL TIMBRADO DO GOVERNO]
**MODELO DE INSTRUMENTO DE ADESÃO
 À CONVENÇÃO DA IMSO EMENDADA
 INSTRUMENTO DE ADESÃO DA REPÚBLICA
 DE ANGOLA**
**CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO
 INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
 MÓVEIS POR SATELITE**

Considerando que a Convenção que constitui da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT), adoptado em Londres, em 3 de Setembro de 1976, entrou em vigor, em conformidade com o artigo 33.º, parágrafo 1, em 16 de Julho de 1979;

Considerando que na sua décima segunda sessão, a Assembleia de INMARSAT adoptou as emendas estruturais à Convenção INMARSAT;

Considerando que essas emendas estruturais à Convenção INMARSAT entraram em vigor em 31 de Julho de 2001, pela qual, *inter alia*, o nome da Organização foi adoptado como Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (IMSO),

Considerando que a décima oitava Assembleia da IMSO adoptou, em 2008, novas emendas à Convenção da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite que entrou em vigor com base em sua aplicação provisória a partir de 6 de Outubro de 2008;

Considerando que o artigo 18.º, parágrafo 1 da Convenção da IMSO emendada prevê que qualquer pode tronar-se Parte Estado da Convenção;

Portanto, em nome da [República de Angola], eu, _____ [nome], Chefe de Estado/Ministro de _____, em virtude dos poderes conferidos, dispo-nho a adesão da [República de Angola] à Convenção da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (IMSO).

Em fé do que, em Luanda, [...] de [...] de 2019, emiti e assinei o presente documento de adesão, em [lugar e fecha]
 (21-2738-D-AN)